

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 893, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 893, de 2019, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A Unidade de Inteligência Financeira poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

§ 4º A Unidade de Inteligência Financeira comunicará ao Ministério Público competente para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso o ilícito envolva sonegação fiscal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de compartilhamento de informações financeiras sensíveis e da ocorrência de movimentação financeira atípica entre a Unidade de Inteligência Financeira, a Receita Federal e o Ministério Público é essencial para o combate a diversos crimes, inclusive lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, e organização criminosa.

Sem esse compartilhamento, a que serviria a Unidade de Inteligência Financeira?!

Vale recordar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado justamente no bojo da Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica os crimes de lavagem de dinheiro.

SF/19676.49176-75

Ora, sem as informações obtidas pela Unidade de Inteligência Financeira, o Ministério Público jamais tomaria conhecimento das operações de branqueamento de capitais, o que traria repercussões negativas no combate às organizações criminosas e aos crimes em espécie por elas praticados, inclusive tráfico de drogas, terrorismo, extorsão, etc.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO